

SENTENÇA LÍQUIDA¹

Sempre defendi que o Juiz Trabalhista deveria proferir sentença líquida e que o Regional para prestigiar a sentença haveria de prolatar o acórdão líquido. Disse que a reforma processual é não enfrenta a questão da morosidade da execução com proficiência. Para a consecução da celeridade processual, não basta por a liquidação da sentença no processo de conhecimento e dizer que a sentença não põe fim ao processo. Na minha opinião, não devia existir “Capítulo IX – Da Liquidação de Sentença”. Ao contrário, todos os juizes e tribunais deveriam, sim, prolatar decisão líquida. Por que não fazer a liquidação da sentença durante o processo de conhecimento, dentro do procedimento ordinário? Por que não dar ao magistrado uma assessoria que lhe garanta sempre condições de prolatar a sentença líquida? Por que adiar a liquidação da sentença para outro processo de conhecimento dentro do próprio procedimento ordinário?

Defendi, também, que todos os juizes, no procedimento ordinário, e todos os tribunais, na fase recursal, devem prolatar decisão líquida, nada de adiar a liquidação, instaurando-se, sem qualquer dúvida, novo processo de conhecimento para se determinar o *quantum debeatur* (valor devido). Devem, sempre, indicar o valor ou individualizar o objeto da condenação.

Sempre que não for indicado o valor ou individualizada a condenação, nada mais estará fazendo o juiz ou tribunal senão procrastinando a entrega plena da prestação jurisdicional. A entrega plena aqui está no sentido de satisfazer inteiramente o direito do cidadão que recorreu à justiça. Afinal, de que adianta entregar prestação jurisdicional se ela não pode ainda se efetivar realmente? Quando o juiz ou o tribunal prolata uma decisão ilíquida, está dando com uma mão e empurrando o cidadão com a outra: vai te virar para liquidar e executar.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 22.11.2007

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

É gratificante depois de defender há mais de 3 anos a necessidade de decisões líquidas, tomar conhecimento do que disse o Ministro João Oreste Dalazen na Ata de Correição Ordinária Realizada no E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. “Recomendou que, no afã de emprestar maior celeridade à execução trabalhista, o juízes de primeiro grau de jurisdição, titulares e substitutos, sejam estimulados a proferir sempre sentenças líquidas, se condenatórias em pecúnia, constituindo a observância de tal diretriz um dos critérios objetivos para aferição do merecimento, para promoção, bem assim para obtenção do vitaliciamento e que o Tribunal, em caráter pedagógico e de exemplaridade, passe a proferir, também, acórdão condenatórios líquidos, sob pena de se frustrarem os propósitos que animam a exigência de sentença líquida”.

Para consecução de acórdãos líquidos exortou, ainda, o Corregedor a realização de cursos de cálculos para juízes e assistentes, bem como para servidores dos Gabinetes dos Senhores juízes do Tribunal.

Não posso, porém, deixar de registrar que mais de 60% das sentenças de primeiro grau de jurisdição na Justiça do Trabalho do Pará e Amapá estão sendo prolatadas líquidas, o que demonstra que não estou pregando no deserto nem o Corregedor está sugerindo inovação. Falta, porém, que o Tribunal siga a recomendação de prolatar acórdãos líquidos – “de caráter pedagógico e de exemplaridade –, para não se “frustrarem os propósitos que animam a exigência de sentença líquida.”

Se o Regional passar e prolatar acórdãos líquidos, todo o processo de execução vai perder importância, especialmente por inexistência de incidente processual quanto ao valor devido.